

gidos pela autorização deverão declará-lo, por escrito, à Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade, sendo-lhes vedado o comércio desses artigos ou elementos dos mesmos a partir da data de entrada da declaração naquela Direcção de Serviço.

10.º É também permitida às firmas autorizadas a fabricar artigos de uniforme ou elementos desses artigos para satisfazer encomendas da Força Aérea feitas directamente pela Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade ou por organismos fabris das Forças Armadas a venda ao comércio desses artigos ou seus elementos, desde que o declarem previamente em documento redigido em papel selado e com reconhecimento notarial dirigido ao director daquele Serviço.

§ 1.º A declaração a que se refere este número deverá ainda conter a identificação dos artigos ou elementos desses artigos cujo fabrico se encontra autorizado por motivos de encomenda ou encomendas, a indicação do organismo que os encomendou, quando for caso disso, e a declaração referida no § único do n.º 2.º

§ 2.º Uma vez acusada, por escrito, pela Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade a recepção da declaração referida neste número, aplicar-se-ão ao comércio de artigos de uniforme e de elementos desses artigos fabricados pelas firmas declarantes as disposições constantes dos n.ºs 3.º a 9.º da presente portaria.

Secretarias de Estado da Aeronáutica e do Comércio, 12 de Janeiro de 1968. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Fernando Alberto de Oliveira*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 48 199

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial da quantia de 6 000 000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 5) do artigo 9.º do capítulo 1.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Para as despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 39 629, de 3 de Maio de 1954».

Art. 2.º Para compensação do crédito aludido no artigo precedente, é anulada igual importância na verba inscrita

sob o artigo 61.º, n.º 1) «Importância de despesas a realizar com a Intendência-Geral do Orçamento», do capítulo 7.º do vigente orçamento do Ministério das Finanças.

Art 3.º O Ministro das Finanças poderá autorizar que sejam postas à ordem do Ministro do Ultramar, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades, as importâncias até ao limite do crédito que pelo presente decreto-lei é aberto.

§ único. A documentação justificativa das despesas efectuadas pelos fundos adiantados nos termos deste artigo será submetida a visto do Ministro das Finanças, que, a ser concedido, legitima a competente prestação de contas. O saldo que se verificar entre as importâncias adiantadas e as despendidas reentrará nos cofres do Tesouro, mediante guia de reposição.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23 147

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Índia*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 8 de Fevereiro de 1968, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 12 de Janeiro de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.